

A. I. Nº - 301589.0033/03-4
AUTUADO - PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RAUL DA COSTA VITÓRIA NETO
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 13.05.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA LIDE. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, extingue-se o processo administrativo. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2003, exige o ICMS no valor de R\$725,57, mais multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consoante D. I. 03/1105545-6 e documentos às fls. 6 a 25 dos autos. Tal lançamento visa resguardar a Fazenda Pública estadual com relação a exigibilidade futura do ICMS, relativo a operação de importação, cujo imposto foi suspenso por força de Liminar obtida através de Mandado de Segurança de n.º 9417544/02, junto a 4^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no sentido da autoridade fiscal se abster, até o julgamento final da “writ”, de exigir do impetrante o pagamento do ICMS referente às operações de importação de bens, realizadas para utilização em sua prestação de serviços. Foram dados como infringidos os artigos 572, §7º e 573 do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, sendo a multa aplicada nos termos do art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96.

No prazo legal, o sujeito passivo apresenta recurso, às fls. 31 a 38, insurgindo-se contra a autuação, sob a alegação de que se trata de empresa exclusivamente prestadora de serviços, estando sua atividade relacionada à exploração de petróleo (item 35 da Lista de Serviço anexa ao Decreto-lei n.º 406/68), desenvolvendo especificamente serviços de prestação de perfuração, completação, restauração, estimulação, pescaria e abandono de poços petrolíferos e assistência técnicas e serviços técnicos relacionados com essas atividades, do que necessita realizar, vez por outra, a importação de determinados componentes e equipamentos a serem utilizados nestes serviços.

Aduz que em razão do previsto no art. 12, IX, da Lei Complementar n.º 87/96, o fisco exige do importador, indiscriminadamente, o recolhimento do ICMS referente à importação. Entende que tal exigência é indevida por ser ilegal e constitucional, uma vez que a competência outorgada aos Estados, pelo art. 155, IX, “a”, da Constituição Federal, para instituir o ICMS sobre as operações de importação, não alcança as operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam contribuintes do referido imposto.

Neste sentido, ressalta que ingressou em juízo mediante Mandado de Segurança n.º 9.417.544/02, obtendo medida liminar que determinou a abstinência de exigir o pagamento do ICMS referente às operações de importação de bens realizados para utilização em sua prestação de serviços, cujos

valores vêm sendo depositados judicialmente. Porém, o Fisco, apesar de permitir a realização do desembaraço aduaneiro, lavrou o Auto de Infração para evitar uma possível decadência do direito de constituir o crédito tributário. Contudo, defende que a aplicação das penalidades pecuniárias é totalmente indevida, visto que tal conduta estava amparada por ordem judicial, como também o ICMS em questão foi objeto de depósito judicial, do que ressalta que o crédito em pauta não pode ser inscrito em dívida ativa.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 55, mantém a autuação, ressaltando que, nos termos dos artigos 572 e 573 do RICMS/BA, o importador é responsável pelo pagamento do imposto relativo às aquisições destinadas a contribuinte localizado neste Estado que proceda a importação, o que é alicerçado também na Constituição Federal. Destaca que o Auto de Infração foi lavrado para garantir a exigibilidade do ICMS referente a operação. Assim, entende que as questões arguidas pelo autuado fogem a esfera administrativa remetendo-se ao âmbito judicial, fugindo a competência do autuante.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o sujeito passivo impetrhou Mandado de Segurança contra a exigência fiscal, obtendo liminar determinando a autoridade fiscal que, até o julgamento final da “writ”, se abstinha de exigir do impetrante o pagamento do ICMS referente às operações de importação de bens, realizadas para utilização em sua prestação de serviços.

Assim, considerando que a matéria foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, referindo-se aos fatos objeto do procedimento fiscal, fica esgotada a instância administrativa em decorrência da escolha da via judicial pelo sujeito passivo, ficando prejudicada a defesa interposta, conforme art. 117 do RPAF/99.

Portanto, nos termos do art. 122 do RPAF/99, considero extinto o presente processo administrativo fiscal em decorrência do ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide.

Face ao exposto, resta PREJUDICADA a defesa referente ao presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 301589.0033/03-4, lavrado contra PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA. Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR